

**PROJETO DE LEI N.º 2.686-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, do Deputado LUCAS REDECKER, trata da obrigatoriedade de inserir nas contratações de responsabilidade da administração pública que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos respectivos programas de informática.

Segundo o autor, “não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares ‘piratas’”. Assim, nesse contexto, a proposição busca “coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública”.

O autor, para ilustrar sua posição, cita procedimento de responsabilização instaurado pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado softwares “piratas” nos computadores das escolas estaduais. Conforme aquele órgão estadual de controle interno, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do Estado (Cepromat), atual Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, firmaram termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados. Entre as irregularidades encontradas, o órgão de controle interno verificou que em um dos contratos 40% dos softwares instalados eram “piratas”.

A proposição submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Observa-se que a proposição se atém a disciplinar matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que a Administração Pública pretende adquirir.

Nesse sentido, vale lembrar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Ademais, não vislumbramos quanto ao mérito maiores óbices à tramitação da matéria uma vez que o objetivo principal da proposição é coibir ou desestimular a aquisição de *softwares “piratas”* nos processos licitatórios em toda a administração pública.

Trata-se de medida de grande relevância do ponto de vista ético e econômico ao fazer valer também nas contratações públicas, como bem destacou o autor da proposição, “*a indispensável proteção da propriedade intelectual de programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga.*”

De outra parte, e não menos importante, trata-se de providência administrativa muito bem vinda sob o ângulo da arrecadação de tributos, combatendo, ao mesmo tempo, práticas desleais de concorrência e a sonegação de impostos, já que o contrabando, a pirataria e a falsificação de produtos, como apontou o autor do projeto de lei, valendo-se de dados divulgados pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) e pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), geraram um prejuízo à economia nacional de cerca de R\$ 160 bilhões, em 2018, com reflexos significativos na arrecadação de impostos nas três esferas de governo.

Na mesma linha, o Presidente da República acaba de editar o Decreto nº 9.875, 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual, destinado, entre outras atribuições, a estabelecer diretrizes para a formulação e a proposição de plano nacional de combate à pirataria, ao contrabando, à sonegação fiscal delas decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual.

No entanto, estamos acatando, por oportuna, sugestão do próprio autor da proposição sob comento, em consonância com as autoridades do Poder Executivo envolvidas na matéria, que de fato contribui

para o aperfeiçoamento da redação dada ao § 1º-A do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme podemos observar no teor da Emenda que estamos oferecendo à proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em tela, por não resultar em aumento ou redução da receita e da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, com a Emenda que estamos submetendo à apreciação de nossos ilustres Pares neste Colegiado.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**  
Relator

### **EMENDA**

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----  
-----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.686/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Moses Rodrigues e Santini.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----  
-----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**  
Presidente